



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.002776/00-54
Recurso nº : 126.701
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MARLENE DE CASTRO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.375

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EX. 1995 – A aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de ajuste anual, sem imposto devido, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação de multa prevista no art. 88, II, c/c o art. 87 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002776/00-54
Acórdão nº. : 106-12.375

Recurso nº. : 126.701
Recorrente : MARLENE DE CASTRO

RELATÓRIO

Marlene de Castro, já qualificada nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu-PR, da qual tomou conhecimento em 12/04/2001 ("AR" - fl. 27), por intermédio do recurso voluntário protocolado em 10/05/2001 (fls. 28/29).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 01), exigindo-lhe multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos), por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, , referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Em sua impugnação de fls. 05/06, apresentou os argumentos de defesa devidamente relatados na r. decisão, fl. 21.

A autoridade julgadora "a quo" decidiu por julgar o lançamento procedente, conforme decisão prolatada às fls. 21/24, que contém a seguinte ementa:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF – Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Cientificada dessa decisão em 12/04/2001 ("AR" – fl. 27), em tempo hábil (10/05/2001), apresentou o recurso voluntário de fls. 28/29, onde argumentou em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

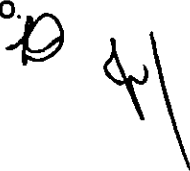
Processo nº. : 10930.002776/00-54
Acórdão nº. : 106-12.375

- a autoridade julgadora insiste na aplicação da penalidade imposta pelo art. 88 da Lei nº 8.981/95. Destaca que esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995;
- conclui: "portanto não existem dúvidas quanto a aplicação de penalidades à falta ou apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos à partir do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, esclarecida na Instrução Normativa SRF nº 69, de 28.12.95;
- as regras para apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994 estão definidas na Instrução Normativa SRF nº 105, de 21/12/94 – art. 9º ;
- a autoridade julgadora visando desqualificar a sua impugnação, deixou de analisar o Acórdão nº 102-41.154, de 06/01/67, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu a inaplicabilidade de tal multa, em obediência ao princípio constitucional definido no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal;
- o que está se julgando é a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, mas o prejulgamento da autoridade julgadora somente baseou-se nas regras para apresentação de anos posteriores citando Acórdãos proferidos em 1999, todos embasados no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

No final, requereu que seja acolhido o presente recurso e o cancelamento do crédito tributário lançado.

À fl. 30, anexou-se o comprovante do Depósito Recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002776/00-54
Acórdão nº. : 106-12.375

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente verifica-se que a lide versa sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no montante de R\$165,74.

Inicialmente cabe destacar que a recorrente equivocou-se em seu recurso ao afirmar que:

"1...

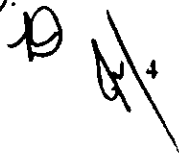
*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.***

*Portanto não existem dúvidas quanto à aplicação de penalidades à falta ou apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos **a partir do exercício de 1996, ano calendário 1995,** as quais estão bem mais esclarecidas na Instrução Normativa SRF nº 69 de 28.12.95(DOU de 29.12.1995), cópia anexo."*

Ou seja, em primeiro plano concorda que a Lei tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, entretanto, na segunda parte, entende que esta só se aplica a partir de 1996, o que não é verdadeiro.

E, muito bem manifestou a autoridade julgadora "a quo" :

"Quanto à existência de lei a respaldar a aplicação da combatida multa, vejamos o que dispõe o Art. 116 do mesmo dispositivo legal (Lei nº 8.981/95):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002776/00-54
Acórdão nº. : 106-12.375

Art. 116 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Como se pode constatar, esta lei é aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir do ano de 1995. Não se pode olvidar que o descumprimento da obrigação acessória converte-se em obrigação principal, de acordo com o disposto no § 3º do Art. 113 do Código Tributário Nacional. E tal fato se deu após o implemento do termo final do prazo, ou seja, após 31/05/1995, quando já estava em pleno vigor a Lei nº 8.981/95."

A falta de apresentação da Declaração de Ajuste Anual ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeita a pessoa física à multa de mora de 1%(um por cento) ao mês-calendário ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Em qualquer das hipóteses (contribuinte com ou sem imposto devido), o valor mínimo da multa a ser aplicada será de R\$165,74 – matriz legal – Lei nº 8.981/95, art. 88 e 9.250/95, art. 2º.

A Medida Provisória nº 812/94, de 31/12/1994, convalidada pela Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, entre estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88 *in verbis*:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas."(grifo meu)

Saliente-se que conforme determinação expressa no ADN/COSIT nº 07/95, itens I e II, a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002776/00-54
Acórdão nº. : 106-12.375

aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, e será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes.

No que pertine ao entendimento constante no Acórdão trazido a cola pela recorrente, bem como qualquer outro que por ventura viesse a ser mencionado, não se constituem em normas complementares contidas no artigo 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Ademais, existe também jurisprudência administrativa contrária à tese defendida pela recorrente, vindo ao encontro do entendimento ora manifesto. A exemplo, citem-se os Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes: 106-9.080; 106-9.163; 106.9.179 ; 104-14.028; 104-14.098 e muitos outros.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4 /